



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**AO PREGOEIRO DO CISAB - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

**Sanigran Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DOS FATOS**

A Sanigran Ltda, interessada em participar da licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 que tem por objeto Aquisição de produtos químicos para tratamento de água, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

**1.1. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE**

**1.1.1. DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

A Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional.

Como pode verificar no Art. 05. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para O objeto do edital é do Engenheiro Agrônomo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que referido profissional deve preencher alguns requisitos, dentre eles ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA, de acordo com o Art. 1º e 2º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e

drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos

naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;

tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento

e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e

corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e

jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;

bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Importante ressaltar que a mesma situação ocorreu na licitação da Eletrobras CGTEE Edital RP17800023, com a seguinte resposta ao esclarecimento:

Link - <http://cgtee.gov.br/CONTRATO-E-LICITACOES/LICITACOES/>

### RP17800023 – Abertura: 26/06/2018 09:00

Registrar Preços para a aquisição de hipoclorito de cálcio para o tratamento químico da água do Complexo Termelétrico de Candiota, conforme especificação do Anexo III – Termo de Referência

[LEIA MAIS](#)

Observação: As propostas comerciais dos fornecedores contendo todas as informações exigidas no edital deverão ser enviadas, substituídas e excluídas até o dia 26/06/2018, às 9 horas, e replicadas no sistema "Licitações", do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S.A. para abertura das propostas. LICITAÇÃO BB 721076.

Arquivos: [RP17800023](#)  
[Esclarecimento](#)  
[Esclarecimento2](#)  
[Esclarecimento3](#)  
[Esclarecimento4](#)  
[Esclarecimento5](#)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



ESCLARECIMENTOS 3

06/06/2018

**REFERENTE AO EDITAL Nº RP17800023**

**Objeto: Registrar Preços para a aquisição de hipoclorito de cálcio para o tratamento químico da água do Complexo Termelétrico de Candiota, conforme especificação do Anexo III – Termo de Referência.**

Empresas interessadas em participar do presente certame licitatório encaminharam à CGTEE pedidos de esclarecimento, conforme seguem:

**QUESTIONAMENTO 1:**

"Referente ao edital RP17800023 de Objeto: Registrar Preços para a aquisição de hipoclorito de cálcio para o tratamento químico da água do Complexo Termelétrico de Candiota, conforme especificação do Anexo III – Termo de Referência, é exigido no item 7.5.5 que a empresa possua profissional na área de Química ou Engenharia Química. Acontece que para a VENDA de hipoclorito de cálcio, que é classificado como um produto saneante domissanitário, o engenheiro agrônomo também pode ser responsável técnico, como se comprova pela normativa do CONFEA e certidão do CREA-PR em anexo. Desta forma, requer-se esclarecimento do motivo que a Administração está exigindo especificamente o profissional químico ou engenheiro químico, quando a legislação também dá competência para o engenheiro agrônomo. Requer-se que este esclarecimento seja prestado até dia 06, visto que a empresa, dependendo da resposta, terá interesse de impugnar a licitação no dia 07, último dia de prazo."

**RESPOSTA 1:**

Diante do questionamento apresentado, o item 7.5.5 que diz "Apresentar a comprovação de possuir em seu quadro permanente na data da Licitação, profissional na área de Química ou Engenharia Química, detentor de ART, devidamente certificado pelo CREA ou CRQ." deve ser alterado para "Apresentar a comprovação de possuir em seu quadro permanente na data da Licitação, profissional na área de química, engenharia agrônoma, florestal, química, sanitária, tecnólogos e técnicos com a devida habilitação, detentor de ART, devidamente certificado pelo CREA ou CRQ".

*Técnico responsável: Rodrigo Dantas*

---

**Barton Azambuja**  
Pregoeiro - CGTEE

1

Desta forma há necessidade de alteração do edital para incluir os demais profissionais competentes.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

## 2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 31 de janeiro de 2020.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Viçosa, 31 de janeiro de 2020.

Ref.: Edital **PREGÃO PRESENCIAL 002/2020** CISAB Zona da Mata

Trata-se de impugnação protocolada nesta autarquia na data de 31/01/2020, pela empresa Sanigran Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90, cujo ramo de atuação, conforme contrato social é:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnações de editais na modalidade Pregão é em até 02 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, como consta do item 3 do edital, em obediência à Lei 10.520/02. A impugnação do edital com agendamento para abertura das propostas no dia 06/02/2020, foi apresentada no dia 31/01/20, tendo sido recebida tempestivamente.

### 2 – DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa interessada em participar do processo licitatório, que encontrou vício no referido edital, solicitando que sejam incluídos outros profissionais competentes, além dos profissionais de química.

### 3 – DA ANÁLISE

Subtrai-se da análise da petição, que a empresa entende que profissionais da engenharia agrônoma têm competência para desempenho de atividades relacionadas ao objeto do edital, que é AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.



Vejamos as atribuições dos referidos profissionais, conforme trecho da legislação apresentada pela própria peticionária:

“Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Não se localizou, nas atribuições destacadas pela empresa, qualquer referência à responsabilidade técnica para industrialização ou comercialização de produtos químicos para tratamento de água. Tampouco conseguimos identificar nos requisitos para exercício da profissão de engenheiro agrônomo, apresentados pela peticionária, qualquer relação com o objeto do edital de licitação, senão observemos:

“Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (...)

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes **empreendimentos**:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;



- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

Além de todo o exposto, jamais poderíamos deixar de cumprir o que determina o Conselho Federal de Química, em sua Resolução Normativa 254 de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a **responsabilidade técnica de firmas ou entidades que produzam, fabricam, comercializam, forneçam, transportam, distribuam produtos químicos, produtos industriais, insumos da área da Química e prestam serviços de natureza Química.**

Em seu art. 2º a referida Resolução determina que:

“Artigo 2º – Constituem **atribuições privativas dos profissionais da Química**, a responsabilidade técnica de firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não ou de entidades que têm como atividades a área da Química:

- a) prestação de serviços, **produção, fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte de produtos químicos**, produtos industriais, insumos e correlatos para qualquer finalidade (...)”

Também o Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981, define que:

“Art. 2º. São **privativos do químico**:

(...)

II - **produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos**, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química (...)

Destaca-se que **atribuições privativas são aquelas que têm característica exclusiva, própria, restrita**. Como poderia, então, esta comissão, abrir mão da exigência do edital?

O Conselho Federal de Química, na Resolução Normativa nº 105, de 17 de setembro de 1987, ainda, dispõe que:

“Art. 2º— **É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química**, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...)

20. INDÚSTRIA QUÍMICA

20.00 — Produção de elementos químicos metálicos e não-metálicos, e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos,



organo-inorgânicos e bioquímicos \_\_\_ exclusive produtos derivados de processamento de petróleo, de rochas oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira (20.11 a 20.17).

20.01 — Produção de substâncias oriundas de Química

Fina.

(...)

20.99 — Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

(...)

60. COMÉRCIO ATACADISTA

60.15 — Comércio atacadista de produtos químicos.

61. COMÉRCIO VAREJISTA

61.08 — Comércio Varejista de Produtos Químicos (de acordo com a RN nº 23, de 17.12.69).”

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, analisando o que foi apresentado pela empresa Sanigran Ltda, não encontrou-se motivação clara para que seja alterado o edital. Por conseguinte, não merece ser deferido o pleito da licitante interessada.

Sugere-se que a impugnação não prospere, consoante os motivos e fundamentos já expostos.

Larissa Elias Netto  
Pregoeira  
CISAB Zona da Mata



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA  
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL  
CNPJ: 10.331.797/0001-63  
[www.cisab.com.br](http://www.cisab.com.br)

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Com base no julgamento da pregoeira, DECIDO em declarar improcedentes as motivações de impugnação apresentadas pela empresa Sanigran Ltda., devendo ser mantido o edital de Pregão Presencia 002/2020, para garantir o adequado fornecimento dos produtos químicos para tratamento de água aos municípios consorciados ao CISAB Zona da Mata.

Ângelo Chequer  
Presidente  
CISAB Zona da Mata